

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

NATALHA GAMA BATISTA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Paracatu

2020

NATALHA GAMA BATISTA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins.

Paracatu

2020

NATALHA GAMA BATISTA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 24 de agosto de 2020.

---

Prof. Msc. Tiago Martins  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Sergio Batista Teixeira Filho  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Glauber Dairiel Lima  
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho a minha mãe Izabel, pelo esforço para me ajudar a alcançar meus objetivos, a minha irmã Carla, pelo incentivo e motivação, e ao meu Pai Rômulo (in memoriam) que mesmo não estando mais entre nós, está torcendo por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me proteger, me guiar e me dar forças em minha jornada acadêmica.

Agradeço em especial a minha mãe Izabel que sempre me apoiou e se esforçou para que eu concluísse essa caminhada, sempre fazendo o que estivesse ao seu alcance para que eu conseguisse conciliar o trabalho com os estudos.

Agradeço aos meus amigos e familiares por me apoiarem e me incentivarem em toda a minha jornada, para que ela se tornasse mais leve e prazerosa.

Agradeço também ao Prof. Tiago Martins, por exigir tanto de mim, pois foi um incentivo essencial para o meu progresso, sem o qual não conseguiria ter chegado até aqui.

A injustiça num lugar qualquer é  
uma ameaça a justiça em todo lugar.

Martin Luther king

## RESUMO

A lei nº 12.318/2010 (BRASIL) surge com o objetivo central de proteger a criança e adolescente que se encontram na situação de alienação parental. O presente trabalho vem apresentar as situações em que ocorre a conduta da alienação parental, o que se deve fazer quando identificada tal atitude criminosa, e especialmente qual o papel do Ministério Público como guardião da justiça no enfrentamento da alienação parental. Ao longo do presente estudo, buscou-se compreender as peculiaridades da alienação parental, apresentar a distinção entre as práticas de alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, não raras vezes tratadas como expressões sinônimas, e assim tecer considerações sobre a aplicação prática pelo Poder Judiciário, mormente quanto as punições aplicáveis ao alienante.

**Palavras chave:** Alienação Parental. Poder Judiciário. Ministério Público.

## ABSTRACT

*Law 12,318 / 2010 (BRAZIL) emerges with the central objective of protecting children and adolescents who are in a situation of parental alienation. The present work presents the situations in which the parental alienation conduct occurs, what should be done when such a criminal attitude is identified, and especially what is the role of the Public Ministry as guardian of justice in facing parental alienation. Throughout this study, we sought to understand the peculiarities of parental alienation, to present the distinction between the practices of parental alienation and the Parental Alienation Syndrome, which are often treated as synonymous expressions, and thus make considerations about the practical application by the Power Judiciary, especially as to the penalties applicable to the seller.*

**Keywords:** *Parental Alienation, Judiciary. public ministry*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.1 PROBLEMA</b>	10
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	10
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	11
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	11
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	11
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	11
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	12
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	12
<b>2 AFETAÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	13
<b>2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE</b>	14
<b>3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	17
<b>3.1 SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	19
<b>4 A TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010</b>	21
<b>4.1 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E PRECEDENTES JUDICIAIS</b>	22
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	25
<b>REFERÊNCIAS</b>	26

## 1 INTRODUÇÃO

Para Neto (2015) a alienação parental equivale-se em uma das partes envolvidas, podendo ser tanto o pai quanto a mãe, programatizar uma criança, para que abomine o outro genitor. Consoante o descrito na lei n.º 12.318/2010 Art. 2º “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Em se tratando de relações familiares, a dificuldade e a competição dos genitores pela posse dos filhos vêm se tornando cada vez mais comum. Sabe-se que a atual perspectiva do Direito de Família, guarda estreita ligação com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois ao se tentar dificultar ao filho o exercício da boa convivência familiar, que é indispensável à formação equilibrada do seu caráter, da sua autoestima e da sua liberdade de relacionar-se com quem deseja, o genitor alienante passa a ir de encontro com a dignidade do seu filho, esbarrando com os princípios constitucionais. (NETO 2015)

Ainda segundo Neto (2015), devido ao acúmulo de demandas existentes no Poder Judiciário, onde as pessoas se defrontam, de um lado com a morosidade das ações judiciais e de outro com a Jurisprudência, a Lei da Alienação Parental procura ajudar na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, onde são criadas medidas punitivas para os genitores alienantes.

No âmbito familiar e jurídico, as medidas tomadas com relação aos processos de separação devem ser observadas, de modo a fazer com que se reflitam de forma positiva no momento em que forem aplicadas, para que não se tornarem inócuas ou até mesmo ineficazes.

A partir da necessidade de criar um setor para avaliar as demandas judiciais conflitivas, o Judiciário passou a ter no quadro funcional um setor especializado para tais demandas compostas por Assistentes Sociais e Psicólogos para colaborar e subsidiar os juízes nas suas decisões. Estes profissionais são regidos por seus respectivos Conselhos que atuam em conformidade com o código de ética da categoria profissional. (NETO 2015).

Trata-se de uma situação que vem se tornando cada vez mais recorrente na sociedade a partir do desfazimento da relação conjugal e que por vezes já se inicia dentro do próprio seio familiar. Com a evolução da sociedade, o instituto familiar passou por modificações significativas, dando maior visibilidade e importância à igualdade de condições entre os casais no que se refere ao poder familiar.

Salienta Neto (2015) frequentemente, as crianças e adolescentes compreendidos nos processos de ruptura dos vínculos conjugais de seus pais, são expostos a situações conflituosas das quais são provenientes rastros de repulsa e vingança, onde os pais procuram o Judiciário fazendo com que as crianças e adolescentes que estão incluídos nesses conflitos tornem-se os instrumentos de hostilidade empregados na esfera judicial.

Nota-se que quando um dos consortes não consegue aceitar devidamente o processo de separação, acaba acarretando situações nas quais ocorre a desonra do outro cônjuge, dificultando o convívio com os filhos, estes que não têm discernimento para compreender os problemas do casal.

É importante salientar que tanto a mãe como o pai postulam o absoluto direito de preservar seu convívio habitual com o filho, deste modo, quando sobrevém uma situação desordeira entre as partes para se chegar em um consenso, dar-se-á causa a ocorrência da Alienação Parental. (NETO 2015).

## **1.1 PROBLEMA**

Qual o papel do Ministério Público no enfrentamento da Alienação Parental?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da posição do Ministério Público em relação a uma situação cada vez mais comum na sociedade atual, resultante de conflitos familiares, conhecida como alienação parental, que ocorre circunstanciadamente, nos casos de desfazimento de entidade familiar. Portanto, o intuito deste trabalho acadêmico é analisar de que forma o Ministério Público lida com a alienação parental, ou seja, quais os procedimentos adotados pelo Parquet quando esta conduta for identificada, tendo em vista os danos psicossociais da conduta alienatória, tanto para os menores, quanto para seus familiares.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Compreender o papel do Ministério Público na identificação e no enfrentamento da conduta de alienação parental.

### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o conceito, os principais aspectos e como se desenvolve a alienação parental, analisando a violência psicológica sofrida pelo menor;
- b) estudar a posição adotada pelo Ministério Público para identificar e enfrentar a alienação parental;
- c) discorrer sobre a Lei nº. 12.318/2010 que regula alienação parental no Brasil e a criminalização da conduta.

### 1.4 JUSTIFICATIVA

A discussão do tema proposto gera questionamentos de suma importância, o que nos atenta a compreender o que é a alienação parental, as consequências desta para o desenvolvimento dos menores envolvidos, a afetação da alienação para os familiares que são vítimas, e especialmente o que deve ser feito quando esta for identificada. A alienação parental na sociedade atual não se apresenta de forma direta a elucidar a conduta, sobrevém preponderantemente através do fim de uma de relação conjugal na qual se gerou filhos.

Trata-se de uma questão discutida há tempos, porém, relacionando-se com os problemas enfrentados atualmente pelas famílias modernas, tomou uma grande proporção, onde é possível verificar a presença da alienação, quando diante da ruptura da vida conjugal, quem não consegue assimilar de forma pacífica o fim da separação, geralmente desencadeia um processo de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge. Visando amenizar as consequências ao menor protegido legalmente, faz-se necessário amparo legal para solução do transtorno.

O estudo da participação do Ministério Público na alienação parental é de grande relevância, visto que tal conduta é um problema que interfere consideravelmente no desenvolvimento do menor, podendo afetá-lo até a sua vida adulta. Neste sentido, entende-se necessário que o órgão ministerial se posicione em relação a esta conduta, para que sejam tomadas as providências necessárias para impedir ou amenizar os efeitos da alienação parental sobre o menor.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta. E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

No primeiro capítulo, apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo deste trabalho, iremos abordar a afetação da Alienação Parental a integridade física e psíquica da criança e do adolescente bem como as consequências dessa conduta desde a infância até a vida adulta da vítima.

No terceiro Capítulo, abordaremos a importância do Ministério Público no enfrentamento da alienação parental, bem como seu papel frente a conduta.

No quarto capítulo, trataremos da tutela jurídica da alienação parental e seus precedentes judiciais na análise da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.

## 2. AFETAÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A alienação parental é “uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas tanto em relação ao cônjuge alienado, como para o próprio alienador, mas os seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos” (TRINDADE, 2007), sendo tão maléficas as consequências que o legislador regulamentou o tema, estabelecendo sanções, como se verá oportunamente.

O autor supracitado afirma que várias são as formas de alienação parental, embora apenas uma seja prejudicial aos filhos, que é aquela caracterizada por “mentiras em relação ao outro genitor, a intervenção na relação com os filhos, e até por obstáculos nas visitas do alienado” (TRINDADE, 2007) do mesmo modo quando o genitor alienador busca destruir imagem do outro genitor, por meio de falsas denúncias, sentimentos negativos, dentre outras situações.

Segundo Calçada (2009), para o alienador não existe limites, chegando inclusive a narrar situações de abusos, inclusive sexuais, o que acaba por construir na criança falsas memórias, e comprometer o seu desenvolvimento físico e psíquica, e acrescenta:

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, sentir-se-á culpada também pela falsa acusação. A fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação passa a fazer parte do psiquismo desta criança como um fantasma, passando a ser de conteúdos persecutórios.

Mister ressaltar, ainda, que a alienação parental pode introduzir no filho menor o sentimento de abandono, rejeição, comprometendo a sua convivência social, manifestando sequelas que podem perdurar por toda a vida, pois instaura vínculos patológicos, promovendo contradições entre a imagem dos genitores, podendo refletir numa decisão futura do menor em constituir ou não uma família (TRINDADE, 2007).

Ainda, Trindade (2007) ressalta que as consequências para a criança ou adolescente “variam de acordo com a idade em que ela tem, e com as características de sua personalidade, conta também como era o vínculo da criança e do cônjuge alienado antes do estabelecido, e como é lidado com esta situação”.

Gardner (2002), ao analisar o problema da alienação parental e suas consequências para o menor, aponta condutas que podem demonstrar tratar-se de uma criança ou adolescente alienada:

Agressão às pessoas e aos animais, 1. frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros. 2. frequentemente inicia lutas corporais 3. utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo). 4. foi fisicamente cruel com animais ou pessoas. 5. roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada). Destruição de propriedade. 1. envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos 2. destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio) [...]

Acrescenta o autor que as sequelas são de tamanha gravidade que uma criança ou adolescente alienada pode migrar para o mundo do crime, realizando defraudações ou furtos, mentindo para obter favores, ainda que ilícitos, roubando artigos de valor, permanecendo a noite na rua, sem autorização do genitor, chegando a passar vários dias fora de casa (GARDNER, 2002). Por sua vez, Trindade (2007) destaca os conflitos emocionais que podem ser vivenciados pelo menor alienado, nos seguintes termos:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas e, em mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Isso se deve porque o filho menor passa a viver diuturnamente com problemas que deveriam ser solucionados pelos seus pais, mas que por força dos conflitos que vão além do rompimento do vínculo conjugal, levam o menor a conviver com a ansiedade, insegurança, medo, ódio, dentre outros sentimentos negativos, ou seja, vários sintomas psicossomáticos podem ser vivenciados pelo menor, sentimentos estes que se intensificam quando é necessário o contato com o genitor alienado, como nos momentos de visitaç o, por exemplo (GARDNER, 2002).

## **2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

A consequência mais evidente é a quebra da relação com o genitor alienado. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Sobre as consequências da alienação parental nos menores, Madaleno e Madaleno (2015) bem enfatizam:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].

Os efeitos são tantos e variados que os estudiosos do tema têm dificuldade de enumerá-los, devendo ser aferidos no caso concreto, por profissionais dotados de habilidades e conhecimentos técnicos para tanto, pois podem conduzir a uma depressão crônica, à incapacidade de adaptação, a transtornos de identidade, dupla personalidade e, como já apontado, chegar até mesmo ao suicídio.

Esses problemas não ficam adstritos à infância e à adolescência, as vítimas da alienação parental quando adultas, podem demonstrar disposição para vícios, como álcool e drogas, sem prejuízo de problemas psíquicos das mais diversas ordens.

O genitor alienador ignora, a um só tempo, os seus deveres de guarda e cuidado, as vedações impostas por lei, pois a alienação parental é uma forma de discriminação, e nem sempre tem consciência dos problemas que pode causar para o filho e para o outro genitor.

Logo, não há como negar que o alienador é um transgressor das regras sociais e jurídicas, ignorando inclusive determinações impostas por sentenças judiciais, como o direito de visitação do cônjuge que não detém a guarda. Por isso pode-se afirmar que o alienador ignora todas as outras pessoas, inclusive o próprio filho menor, pois para ele o que importa é retirar a prole do convívio de outros entes queridos, utilizando de mentiras, manipulações e distorções da realidade, de modo que o menor viva em torno dos seus interesses.

Por isso, é possível apontar alguns problemas de ordem psíquica também no alienador, como pondera Trindade (2007), para o autor, o alienador é um indivíduo dependente, de baixa autoestima, que não respeita regras sociais, tem o hábito de atacar as decisões judiciais, lança mão de ações judiciais para manter acesos os conflitos, não aceita a perda, é um indivíduo capaz de seduzir, manipular e dominar, além de apresentar constantes queixas e se apresentar como vítima diante de fatos simples do cotidiano.

São essas características do alienador que gera graves problemas para o menor, pois ele impede visitas, obsta contato com o genitor que não detém a guarda, envolve terceiros nos conflitos familiares, dentre outras condutas que, a médio e longo prazo, traz sérios problemas para o desenvolvimento da criança. Os pais, vítimas de alienação parental, também

sofrem as consequências da alienação parental, e geralmente se mostram indivíduos passivos, que tendem a acatar as imposições do alienador, evitando críticas ou qualquer medida de desaprovação quanto sua conduta, principalmente porque teme, em um eventual litígio pela guarda do menor, que suas condutas o comprometam.

Por isso, Vieira Segundo (2010) afirma que o genitor alienado, “que sofre com os constantes ataques e que, ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho, amarga sofrimento intenso”.

Destarte, se evidencia também a necessidade de se intervir para obstar as práticas de alienação parental, sob pena de restar comprometido o desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental ao convívio familiar, situação levada em consideração pelo legislador que utilizou de um rol exemplificativo, deixando o julgador com ampla discricionariedade para, no caso concreto, identificar as condutas que caracterizam alienação parental, de modo a permitir que os direitos sejam resguardados, e que todos aqueles que convivem com o menor, sejam familiares ou amigos, não sejam privados do convívio pela conduta irresponsável do genitor (ou outro parente) alienador.

### **3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com a definição de alienação parental apresentada na lei 12.318/2010, passa a ser encargo do Poder Judiciário atuar como guardião dos direitos violados e tomar as medidas que tutelem o melhor interesse do menor.

A lei em estudo tem como objetivo salvaguardar os direitos previstos constitucionalmente, assim como ratificar o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma que nenhuma criança ou adolescente será vítima de negligência, violência, crueldade e opressão.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2008), a lei tem como objetivo central proteger o menor e não meramente punir os infratores, portanto, o juiz ao identificar um caso de alienação parental, deverá antes de aplicar as sanções previstas em lei, promover o diálogo e a conscientização dos danos que estão sendo causados na criança devido a situação de alienação.

Concernente a isso, verifica-se a possibilidade da mediação, a qual teria grande eficácia nos casos mais brandos de alienação parental:

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição. (LÔBO, 2008)

Após essa abordagem inicial, o juiz deve investigar o caso para ver em qual nível de gravidade a alienação se encaixa, portanto, nesse momento entra a atuação profissional multidisciplinar, com avaliação psicológica e biopsicossocial, sendo que apenas após essa investigação minuciosa e global aplicam-se as sanções.

Quando se fala em alienação parental, é fundamental ter em mente as variações que esse desvio de conduta possui, sendo que esta denominação pode ser usada para qualificar desde aqueles casos mais brandos, em que o genitor guardião meramente impõe pequenos empecilhos na relação do outro genitor com a prole, até casos mais severos, em que se instala a Síndrome da Alienação Parental e o menor passa a verdadeiramente rejeitar o genitor-alvo e a apresentar desvios comportamentais advindos da doutrinação recebida pelo alienador. (LÔBO 2008).

Nos casos mais severos existe a implantação de falsas memórias de abuso sexual, tendo essa discriminação, o judiciário deverá julgar cada caso de acordo com a sua gravidade e de acordo com a extensão dos danos causados na criança ou adolescente.

Jorge Trindade (2007) em seu artigo “Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver” argumenta a respeito da importância da percepção aguçada dos operadores de direito diante dos casos mais graves:

A percepção empírica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, tem levado os operadores de direito a alterar as questões relativas à guarda e às visitas. Principalmente quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado, o Ministério Público, com base na Doutrina da Proteção Integral e como órgão consagrado de defesa dos direitos da criança e do adolescente, tem agido para promover medidas necessárias que podem até mesmo implicar alterações do estado da família. (TRINDADE, 2007)

De acordo com a legislação específica, dado as suas devidas proporções, o juiz poderá desde decretar uma simples declaração de presença de alienação parental seguida de uma advertência, até a suspensão da autoridade parental.

O artigo 6º da lei 12.318 (BRASIL, 2010) prevê os instrumentos processuais que o juiz poderá utilizar nos casos de Alienação Parental:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Imperioso salientar que o rol de sanções não é um rol taxativo, uma vez que a lei prevê outras possibilidades que podem ser tomadas pelo juiz perante o caso concreto, inclusive, existe a alternativa do magistrado optar pelo princípio da equidade. Dentro disso, se houver a possível presença de Alienação Parental, o processo deverá ganhar tramitação prioritária a fim de evitar maiores danos ao menor e ao genitor-alvo.

A lei é bem clara e especificada, no entanto a subsunção é um verdadeiro desafio, isso porque a identificação da Alienação Parental exige um trabalho de profissionais multidisciplinar.

Para Maria Berenice Dias, a situação deverá ser tratada com bastante cautela, visto que se julgada como verdadeira uma falsa acusação de Alienação Parental, os danos serão tão extensos quanto a não identificação de um verdadeiro caso de Alienação. Dentro disso, os

casos que envolvem acusações de abuso sexual são os mais difíceis. Se o judiciário acatar como verdadeiro uma falsa acusação de incesto, o genitor-alvo sofrerá sanções severas e as consequências na formação da criança serão graves.

### **3.1 SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A definição de Síndrome da Alienação Parental ocorreu primeiramente nos Estados Unidos e está ligada ao nome de Richard Gardner. Tempos depois se difundiu na Europa, a partir das contribuições de F. Podevyn, despertando com grande intensidade o interesse tanto na área da psicologia quanto do Direito, visto que é uma condição construída a partir da intersecção desses dois ramos, ou seja, a Psicologia Jurídica (DIAS, 2010).

Na mesma esteira é a lição de Madaleno e Madaleno (2015), que sobre a origem da expressão “síndrome da alienação parental” enfatizam:

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial.

A importância de tal ramo se consagra uma vez que se necessita de uma compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem as partes, ou seja, os que estão em processo de separação ou divórcio (DIAS, 2010).

A identificação da Síndrome da Alienação Parental ocorreu através do especialista Richard Gardner, que começou a analisar os sintomas desenvolvidos pelas crianças em divórcios litigiosos, observando que nas disputas judiciais, os genitores demonstravam vontade de afastar os filhos do ex-cônjuge, praticando, diversas vezes, “lavagem cerebral” nas crianças (DIAS, 2010).

A partir do trabalho realizado por Gardner, outros profissionais, em seus trabalhos, também identificaram os referidos sintomas, porém nomearam-nos de outra forma. Alguns autores traçaram o perfil dos pais separados, observando que o afastamento de um dos genitores dos filhos e falsas acusações de abuso sexual também eram causas de alienação, chegando a ser definida como “alegações sexuais no divórcio”, quando o genitor narra uma história para criança sobre ela ter sofrido um abuso sexual por parte do outro genitor (FREITAS, 2010).

Anote-se que o termo Síndrome da Alienação Parental chegou ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculadas tanto ao Direito de Família quanto ao Direito da Criança e do Adolescente, e sua divulgação passou a ter maior atenção no âmbito do Poder

Judiciário a partir de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo a alienação parental e a síndrome da alienação parental, embora se trate de um problema antigo.

Não demorou para que o resultado de outras pesquisas fosse espalhado pelos profissionais atuantes do Direito de Família e outras áreas correlativas (FREITAS, 2010), e chamasse a atenção do legislador, que posteriormente veio a regulamentar a alienação parental.

#### **4. A TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010**

A Lei da Alienação Parental, nº 12.318, sancionada no dia 26 de agosto de 2010, passou a considerar a prática de alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente praticada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que detenham a guarda, enumerando ainda vários exemplos de alienação parental.

A Lei 12.318/2010 dispõe que é ato ilícito a prática da alienação parental, sendo a situação em que a mãe ou o pai de uma criança ou adolescente a obriga romper os laços afetivos, criando um sentimento de ansiedade e medo em relação ao outro. É uma forma clara de abuso psicológico. Assim, sendo um ato ilícito, surge o dever de indenizar. No entanto, deve ser observada a responsabilização, uma vez que nesse caso a criança e o pai ou mãe afastado sofreram o dano, logo a indenização seria devida aos dois. Outro ponto que deve ser observado é como mensurar o dano sofrido, uma vez que é de uma enorme complexidade por ser algo muito subjetivo.

Para (SOUSA; BRITO, 2011), a ocorrência de um dano nas relações familiares é certa e incontroversa, logo, pode-se afirmar que a responsabilidade civil incidirá no Direito de Família, seja para reparar um dano, seja para adotar medidas para eliminar um dano, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. Assim, afirma-se que as regras da responsabilidade civil se aplicam a todos os ramos do direito, inclusive nas famílias.

Com o objetivo de proteger a integridade psíquica e para assegurar o direito à saudável convivência familiar de crianças e adolescentes que foi sancionada em 26 de agosto de 2010 a lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental, conceituando e determinando de forma condizente com a gravidade da Alienação, quais as providências judiciais para assegurar os direitos do menor, dentre estas pode ser inclusive decretada a inversão da guarda do menor e a suspensão da autoridade parental, pois os genitores, tem a obrigação de garantir um ambiente saudável para os filhos prezando por uma boa convivência familiar mesmo em meio a um divórcio litigioso o menor deve ser resguardado dos conflitos que competem ao casal.

Destaca-se que a justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais proposições desconsideram estudos

recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio. (SOUSA; BRITO, 2011).

É importante salientar que o conceito de família passou por grandes transformações com o decorrer do tempo, sendo necessária uma adequação da legislação que acompanhasse a mudança da sociedade. Assim como a família se modificou, sua forma de constituição e de dissolução também, mostrando a imprescindibilidade de uma nova regulamentação para a concretização das uniões civis, matrimônios, e neste objeto de estudo, das separações e dos divórcios. (SOUSA; BRITO, 2011).

A lei 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental, objetiva proteção psicológica do menor que se encontra em meio a um processo de separação de seus genitores e, por isso, merece ser objeto de um minucioso estudo acerca de sua criação, aplicabilidade e consequências dentro do contexto social brasileiro na atualidade.

#### **4.1 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E SEUS PRECEDENTES JUDICIAIS**

Para (SILVA 2014), o autoritarismo na família foi responsável durante muito tempo por manter privilégios e imunidades para pais que, consciente ou inconscientemente, praticavam atos prejudiciais aos filhos. Todavia, dentro do processo de constitucionalização de direitos, Estado e família foram transformados em garantidores da dignidade de crianças e adolescentes, passando a ter muito mais deveres do que propriamente um domínio.

As crianças e adolescentes, agora, são vistas como sujeitos de direito e vulneráveis. Portanto, os seus direitos fundamentais, segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao introduzir o princípio jurídico do interesse prevalente do menor, devem ser efetivamente exercidos para um amadurecimento e desenvolvimento corretos. (SILVA 2014).

É dentro desse contexto que surge a Lei 12.318/2010, sendo nada mais do que uma concretização de direitos fundamentais da criança tais quais: direito à saúde (incluindo saúde mental), à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária. Direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Constituição Federal.

A Lei supracitada constitui ferramenta de combate a uma prática que há muito existia, mas que só foi identificada e objeto de estudo recentemente, fazendo com que se estabelecesse um nexo causal entre o comportamento de crianças e a alienação parental. A Lei, por si só, já cumpriu o gigantesco objetivo de tornar visíveis as práticas de alienação que antes passavam despercebidas. (SILVA 2014).

A alienação parental foi identificada na década de 1980 e infelizmente ainda permanece como prática recorrente nas famílias brasileiras. Trata-se da manipulação realizada por ascendente ou pessoa diversa que tenha criança ou adolescente sob seus cuidados, com o intuito de afastá-los do outro genitor.

Além de toda crueldade que envolve a prática, as investigações ainda na década de 1980, demonstraram que os conflitos parentais – incluindo os decorrentes de alienação podem estar diretamente associados a fatores como agressividade, delinquência, depressão e antisociabilidade de crianças e jovens. Ou seja, algo precisava ser feito e, no Brasil, a Lei 12.318/10 tenta introduzir um mecanismo eficiente para combater a Síndrome da Alienação Parental.

O legislador, na apresentação do PL 4053/2008, que deu origem à Lei, justificou que o principal objetivo da proposição seria exatamente “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores”. Destacou, ainda, que o abuso emocional pode causar à criança distúrbios psicológicos para o resto de sua vida.

Segundo (SILVA 2014), os dois grandes principais objetivos da Lei fossem: primeiro, dar visibilidade à prática, chamar atenção da sociedade para a violência desumana perpetrada contra nossas crianças e adolescentes durante tanto tempo; segundo, permitir uma intervenção judicial claramente definida e ágil, o que é extremamente necessário quando se lida com um assunto tão delicado e complexo.

Busca-se com a Lei, também, a partir da concretização dos dois objetivos acima citados, que o ordenamento sirva como inibidor da alienação parental. O alienador, que muitas vezes nem se dá conta de que está imerso nesse processo, desde o momento em que tomar conhecimento da Lei e sabe quais práticas são consideradas abusivas, observando sua aplicação pelos Tribunais e imposição de medidas, tais quais, advertência ao alienador, ampliação das visitas ao genitor difamado, realização de terapia de pais, suspensão do poder familiar, poderá exercer um juízo autocrítico sobre suas atitudes e entender que a conduta descrita na Lei é altamente prejudicial à sua prole. (FREITAS; PELLIZZARO, 2010).

Talvez a legislação tenha sido mal compreendida, não apenas pelos pais, mas também pelos julgadores, uma vez que a aplicação pelos juízes ainda está muito aquém do que a gravidade envolvendo os atos exigem. Muitos dos genitores alienados ainda se sentem frustrados quando, mesmo contando com o rito moderno e eficiente da Lei 12.318/10, não obtém uma resposta satisfatória do Judiciário, no sentido de protegê-los, juntamente com as crianças, das investidas do alienador.

As medidas preventivas presentes no texto legal, principalmente no artigo 6º, da Lei 12.318/2010, precisam ser aplicadas com maior celeridade e efetividade. Sempre que necessário também acompanhadas de perícia psicológica ou biopsicossocial, como determina o artigo 5º. Assim, busca-se assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente que, de tão vulneráveis, fazem da prática de alienação parental uma conduta gravíssima.

Para Francivone Rodrigues Silva (2014), apesar de ainda incipiente, os juízes e tribunais têm trabalhado para fazer com que a aplicação da Lei da Alienação Parental esteja cada vez mais presente em nosso Judiciário. Desafios existem, a começar pela falta de informação dos próprios juízes, pela ausência de equipes multidisciplinares em muitas Varas Brasil afora, pelo baixo grau de conhecimento do tema, até entre profissionais da área, como psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais.

Ou seja, um assunto delicado e complexo que exige estudo, estrutura do Judiciário, qualificação de profissionais, precisará ter suas ferramentas de combate sempre aperfeiçoadas, juntamente com uma procura maior da aplicação da Legislação existente. E assim tem feito promotores, juízes, desembargadores e ministros em nosso país.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a infância o principal momento em que o indivíduo terá seu desenvolvimento cognitivo comportamental moldado e uma circunstância de vulnerabilidade, na qual o menor não consegue fazer distinções corretas da realidade, nem expressar suas vontades e emoções, é imprescindível um olhar *sui generis* por parte do Estado. Tendo em vista a situação de alienação parental, é dever do Direito tutelar o menor que se encontra diante dessa realidade danosa à formação psíquica da criança.

A lei 12.318/2010 surge com o objetivo central de proteger a criança e adolescente que se encontram na situação de alienação parental, sendo dever do magistrado identificar tais casos e conduzir a investigação de maneira prioritária, falando-se em casos de denúncias de abuso sexual, a celeridade do processo se intensifica.

Pertinente abordar que apesar da urgência em deliberar a situação de possível alienação parental, o quesito tempo não pode sobrepor-se à segurança de uma sentença correta e justa, sendo imperioso que o processo passe por laudos técnicos bem executados, que os profissionais envolvidos no caso, tais como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais sejam criteriosos e cuidadosos em seus laudos, com o objetivo de evitar um possível erro judicial, o qual acarretaria danos imensuráveis nas vidas dos envolvidos.

Conclui-se, em linhas gerais, a importância do trabalho multidisciplinar, com profissionais treinados e competentes para atuar nos casos de Alienação Parental, além da conscientização do magistrado a respeito do funcionamento da alienação, em especial nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, visando garantir o melhor interesse do menor que se encontra em pleno desenvolvimento e formação basilar de seu caráter, devendo a figura paterna e materna ser referências para esse complexo processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>> Acesso em: 23 jun. 2020.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história**. APASE, 2009. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalçada.htm>> Acesso em: 19 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e as suas consequências**. 2010. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 2010. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5\\_incesto\\_e\\_a\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_incesto_e_a_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental.pdf)>. Acesso em 02 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela: **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2008. v.9, n.47, P.77.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**, Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre: Magister, n. 6, out./nov., 2008

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NETO, Á. D. O. A; QUEIROZ, M. E. M. D. O; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2. ed. Recife: PDF, 2015. p. 7-11.

SILVA, Francivone Rodrigues. **Autoridade e autoritarismo em Max Horkheimer**. Belém, 2014. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/5867>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SOUSA, Analícia M.; BRITO, Leila M. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**, Rio de Janeiro, 2011.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ULLMANN, Alexandra. **Alienação Parental "a morte inventada"**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquin. **Síndrome de alienação parental o bullying nas relações familiares**, nº 314, ano XIV, Revista Jurídica Consulex, 15 fev. 2010.